

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Projeto de Lei do Executivo nº 22/2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Institui o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural, cria o Conselho Municipal de Cultura, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

Relator: Bruno Leonardo Dias Correa (Bruno Dias)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 22/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal que institui o Sistema Municipal de Cultura de Colombo, dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural, cria o Conselho Municipal de Cultura, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

A mensagem de encaminhamento aponta que o projeto de lei se justifica pela imprescindível necessidade de modernização e atualização da legislação municipal relativa à cultura, em consonância com a criação da Secretaria Municipal da Cultura e Igualdade Racial, ... para adequar o arcabouço legal local às novas diretrizes administrativas e políticas públicas voltadas à promoção da diversidade cultural e à garantia da igualdade racial.

Atualmente, está em vigor a Lei Municipal nº 1.285, de 12 de dezembro de 2012 que *“Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Colombo, cria o Conselho de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura no âmbito do Município de Colombo.”*

No entanto, em razão da considerável alteração, o Executivo propõe um novo texto legal com a revogação da Lei nº 1.285/2012.

O Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência em razão da possibilidade imediata do recebimento de recursos do Estado.

Tendo em conta as características da cidade, especialmente a sua colonização, a matéria é extremamente relevante.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 34/2025 que quanto ao mérito manifestou-se no sentido de que o Projeto de Lei está em consonância com os valores constitucionais e com a Lei Orgânica de Colombo, pois o projeto visa a promoção e valorização da diversidade cultural e a preservação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial do Município, sempre respeitando a diversidade de expressões culturais, prevendo a integração entre o Poder Público e a sociedade civil, com o envolvimento das demais políticas públicas (educação, comunicação, assistência social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública), e, integrando a cultura como instrumento do desenvolvimento social e econômico inclusivo.

O projeto de lei espelha-se na Lei Federal nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e no Decreto-Lei nº 25/1937 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

A Lei Orgânica do Município dispõe no art. 146 que o Município, no exercício de sua competência apoiará as manifestações de cultura local (II) promovendo o levantamento e a divulgação da memória municipal e realizando concursos, exposições e divulgação das diversas formas de manifestação cultural da cidade; (III) patrocinando as produções de artistas locais e dos pensadores da cidade mantendo perene o patrimônio folclórico; (VI) pesquisando, preservando e divulgando as tradições, os documentos e outros bens de valor cultural, histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico, existentes no município.

Quanto à competência, a proposição está amparada pelo art. 23, incisos I, III, V e X, da Constituição¹ que prevê competência comum a todos os entes federados para tratar da cultura e, pelo art. 30, incisos I e IX da Constituição que atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Quanto ao tombamento de bens culturais de interesse local, a competência é do Município, e para tanto, o Município precisa ter lei própria que defina os critérios e modos de atuação, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal.

¹ Constituição Federal. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

E também é da competência do Município a criação do Conselho Municipal e a instituição de fundo, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, que por simetria é reproduzido no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Município tem competência para legislar sobre a matéria e cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa para a proposição.

Quanto à técnica legislativa, acato as recomendações do Parecer Jurídico-Legislativo, cujas alterações poderão ser feitas na fase da redação final.

No entanto, registro que de acordo com a Recomendação Administrativa nº 15/2023 (Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.23.002187-1) do Ministério Público do Estado do Paraná (cópia anexa), o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do prefeito. Assim, um representante da Câmara Municipal não pode integrar o Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos.

Portanto, apresento emenda supressiva para suprimir a alínea 'b' do inciso I do art. 69 do projeto de lei, em face da violação do princípio da separação dos poderes.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final' (art. 174 R.I).

Desta forma, em consonância com o Regimento Interno da Câmara, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 22/2025, com a emenda sugerida, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 28 de agosto de 2025.

Bruno Leonardo Dias Correa
BRUNO DIAS
Relator